



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.329 - SP (2014/0097334-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ
JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL CONTÍGUO COM MATRÍCULA DISTINTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural objeto de constrição, valendo-se, para tanto, dos elementos concretos da causa contidos nos autos. Alterar essa conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar, nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.329 - SP (2014/0097334-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ORIVALDO DE PAULA**
ADVOGADOS : **JAMES DE PAULA TOLEDO**
 JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **JOÃO PAULO BELINI E SILVA**
ADVOGADOS : **FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ**
 JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ORIVALDO DE PAULA contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa foi lançada nestes termos:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL RURAL CONTÍGUO E COM MATRÍCULA DISTINTA. PENHORABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que deve ser afastada a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.329 - SP (2014/0097334-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ
JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. IMÓVEL RURAL CONTÍGUO COM MATRÍCULA DISTINTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. O Tribunal de origem afastou a alegação de impenhorabilidade do imóvel rural objeto de constrição, valendo-se, para tanto, dos elementos concretos da causa contidos nos autos. Alterar essa conclusão esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar, nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.329 - SP (2014/0097334-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
ADVOGADOS : FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ
JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

É inviável, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivo constitucional, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório dos autos, no que se refere a impenhorabilidade do imóvel rural, julgou nos seguintes termos:

Cuida-se de ação de execução em que o executado agravante pretende o reconhecimento da impenhorabilidade do bem objeto da matrícula n' 19.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Tanabi.

Das peças que instruem os autos o verifica-se que, já reconhecida a impenhorabilidade da propriedade rural, registrada sob nº 1.179 CRI Tanabi (folhas 43/48 e 50/52) .

Ademais, extrai-se das alegações do agravado e do extrato de andamento relativo a ação de execução acostado aos autos que, postulada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 95, esta restou indeferida por se tratar de imóvel em que o agravante reside e então, protegido pela Lei nº 8.009/90.

Em decorrência, para satisfazer seu crédito, houve penhora do imóvel objeto da matrícula nº 19.410, objeto deste agravo, tendo sido determinada a lavratura do auto de adjudicação.

Das razões do agravante observa-se que este pretende seja reconhecida a impenhorabilidade do bem, tal qual a do imóvel matriculado sob nº 1.179, por se tratar de área contígua, perfazendo então um só imóvel.

Ora, a princípio, reconhecida a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob nº 1.179, por se tratar de pequena propriedade rural, onde o agravante retira sua subsistência.

Note-se que a alegação de impenhorabilidade nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil já foi arguida, e devidamente reconhecida em relação ao imóvel matriculado sob nº 1.179,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justamente por se tratar de pequena propriedade, onde o agravante retira sua subsistência.

Daí porque, é vedada a mesma arguição em relação a outra propriedade, com matrícula própria, ainda que se trate de área contígua. De forma que é passível de constrição o terreno contíguo matriculado sob nº 19.410 (e-STJ, fls. 81).

Dessa forma, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, com respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RURAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, afastou a impenhorabilidade do imóvel constrito. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 184.758/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 7/10/2014, DJe 14/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RURAL. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443.965/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 31/3/2014)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, conforme consignado na decisão agravada, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar, nesta via especial, por força da Súmula nº 7 desta Corte.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0097334-2

AgRg no
REsp 1.451.329 / SP

Números Origem: 02126741220128260000 200920121829 21267420128260000 6150120070037034 6732007

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORIVALDO DE PAULA
ADVOGADOS : JAMES DE PAULA TOLEDO
JANAÍNA CLÁUDIA DE MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO PAULO BELINI E SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO BELINI E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
FERNANDO CLEBER DE SOUZA GIMENEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.